



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978438 - SP (2025/0242091-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CORREIA
AGRAVANTE : EDITE APARECIDA DO NASCIMENTO CORREIA
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872
RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890
AGRAVADO : EDUARDO MENNA BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372
MARIANA FERREIRA NUNES DA SILVA - SP397564
MATHEUS VANZELLA CAPOVILA - SP427935

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu do recurso especial por incidência do óbice da Súmula 283 do STF.
2. Fato relevante. Em incidente de cumprimento de sentença, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.
3. As decisões anteriores. Acórdão estadual manteve o indeferimento do efeito suspensivo; embargos de declaração rejeitados. Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que a garantia integral do juízo por caução real e a relevância dos fundamentos autorizariam a suspensão dos atos executivos, e que teria havido enfrentamento substancial do núcleo decisório relativo ao grave dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, quanto aos requisitos cumulativos do art. 525, § 6º, do CPC, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; (ii) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença pode ser revista em recurso especial quando fundada em exame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7 do STJ; e (iii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial

mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Razões do recurso especial deficientes por não impugnar especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido que exigem, além da garantia do juízo, a relevância dos fundamentos e a demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação; incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A pretensão de afastar a conclusão da Corte de origem quanto à inexistência de grave dano demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Ausentes elementos novos aptos a afastar os óbices sumulares, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2978438 - SP (2025/0242091-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CORREIA
AGRAVANTE : EDITE APARECIDA DO NASCIMENTO CORREIA
ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872
RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890
AGRAVADO : EDUARDO MENNA BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372
MARIANA FERREIRA NUNES DA SILVA - SP397564
MATHEUS VANZELLA CAPOVILA - SP427935

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICES SUMULARES.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu do recurso especial por incidência do óbice da Súmula 283 do STF.
2. Fato relevante. Em incidente de cumprimento de sentença, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, por ausência de demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.
3. As decisões anteriores. Acórdão estadual manteve o indeferimento do efeito suspensivo; embargos de declaração rejeitados. Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que a garantia integral do juízo por caução real e a relevância dos fundamentos autorizariam a suspensão dos atos executivos, e que teria havido enfrentamento substancial do núcleo decisório relativo ao grave dano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, quanto aos requisitos cumulativos do

art. 525, § 6º, do CPC, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; (ii) a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença pode ser revista em recurso especial quando fundada em exame do conjunto fático-probatório, à luz da Súmula 7 do STJ; e (iii) houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Razões do recurso especial deficientes por não impugnar especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido que exigem, além da garantia do juízo, a relevância dos fundamentos e a demonstração de grave dano de difícil ou incerta reparação; incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

6. A pretensão de afastar a conclusão da Corte de origem quanto à inexistência de grave dano demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. Ausentes elementos novos aptos a afastar os óbices sumulares, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS CORREIA e EDITE APARECIDA DO NASCIMENTO CORREIA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices da Súmula 283 do STF.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 45):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Incidente de cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença Descabida a pretendida suspensão do incidente Ausência de grave dano de difícil ou incerta reparação Inteligência do artigo 525; §6º, do CPC Decisão mantida Agravo não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 74-78).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) decisão agravada incorreu em equivocado enquadramento na Súmula 283/STF, pois não haveria fundamento autônomo remanescente sem impugnação e teria havido enfrentamento substancial do núcleo decisório relativo ao “grave dano” do art. 525, § 6º, do CPC; b) todas as teses do acórdão recorrido teriam sido enfrentadas substancialmente, e a ausência de impugnação literal não bastaria para atrair o óbice; c) foram preenchidos os requisitos legais de garantia do juízo e relevância/risco de grave dano; d) a garantia integral do juízo por caução real idônea deveria conduzir à suspensão dos atos executivos; e) a manutenção de medidas expropriatórias, apesar da garantia, configura dano grave e desproporcional, o qual decorre do próprio prosseguimento da execução com constrições, leilões e perda da liquidez; f) a execução deve se realizar pelo meio menos gravoso ao devedor quando o crédito está integralmente garantido, tornando desnecessários atos constritivos adicionais; e g) que a garantia do juízo qualifica o *periculum in mora*, pois o prosseguimento da execução, apesar da garantia, acarreta danos de difícil ou incerta reparação ao executado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma .

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 177-196).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Verifica-se que a Corte estadual entendeu que não restaram comprovados os requisitos do art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil, especialmente a suscetibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, razão pela qual foi indeferido o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 46):

“Ou seja, não basta a garantia do juízo, mas também a comprovação de que os fundamentos da impugnação são relevantes; e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não é o caso dos autos. Deixaram os agravantes de comprovar que o prosseguimento da execução com os demais bens provocaria grave dano de difícil ou incerta reparação.” (fl. 46)

Por outro lado, as razões do recurso especial se concentram nas seguintes teses: a) a caução real ofertada pela parte agravante atendeu plenamente aos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo; b) o indeferimento da suspensão das medidas expropriatórias, mesmo diante da garantia prestada, revela-se arbitrário e contrário ao entendimento jurisprudencial dominante; c) a negativa da suspensão das medidas expropriatórias, apesar da garantia ofertada, resulta em evidente desequilíbrio entre as partes, impondo ônus excessivo ao executado.

Como cediço, não é suficiente que parte vencida pleiteie reforma da decisão, sendo de rigor o inequívoco enfrentamento dos fundamentos do *decisum* combatido em razão do princípio da dialeticidade.

Confrontando a peça recursal com os fundamentos do acórdão recorrido, constata-se que a parte recorrente não enfrentou o ponto estrutural da decisão, qual seja, de que a garantia não é o suficiente, mas também a comprovação da relevância dos fundamentos do pedido e de que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil.

A parte recorrente alega apenas de forma genérica que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo estão preenchidos, sem indicação específica de como as circunstâncias fáticas da presente hipótese atendem aos pressupostos legais, o que é necessário para infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

É imprescindível a conexão entre a essência da fundamentação do acórdão recorrido e as razões do recurso especial. Ocorre, que as alegações recursais apresentam deficiência de fundamentação, por não combater os pontos estruturais do referido acórdão, atraindo a incidência das Sumulas 284 e 283 do STF.

Dessarte, o entendimento da decisão monocrática não pode ser modificado, uma vez que permanecem presentes os óbices sumulares.

A propósito, sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. VALOR DA CAUSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e suficiente aos fundamentos autônomos do acórdão configura deficiência de fundamentação, atraindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Afastar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual para indeferir a gratuidade demanda reexame de provas, o

que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A conclusão de inexistência de urgência para discutir o valor da causa não pode ser revista sem incursão probatória, também obstada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.085.851/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. INIVABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. Afastar o entendimento da Corte de origem, no sentido de que os documentos apresentados não comprovam a alegada hipossuficiência, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. As razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.096.365/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Ademais, se assim não fosse, a convicção do Tribunal de origem, ao concluir sentido de que não restaram comprovados os requisitos do art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil, especialmente a suscetibilidade de grave dano de difícil reparação, o fez com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos.

Afastar o referido entendimento para reconhecer que deve ser atribuído efeito suspensivo à impugnação e determinada a suspensão dos atos expropriatórios, como pretende a parte recorrente, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Finalmente, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os

acórdãos paradigmas, nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.978.438 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0242091-7

Número de Origem:

00055553220238260506 21685127220248260000 22021288720148260000 55553220238260506

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CORREIA

AGRAVANTE : EDITE APARECIDA DO NASCIMENTO CORREIA

ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872

RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890

AGRAVADO : EDUARDO MENNA BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372

MARIANA FERREIRA NUNES DA SILVA - SP397564

MATHEUS VANZELLA CAPOVILA - SP427935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CORREIA

AGRAVANTE : EDITE APARECIDA DO NASCIMENTO CORREIA

ADVOGADOS : ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

FÁBIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

OLAVO SALOMÃO FERRARI - SP305872

RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS - SP398890

AGRAVADO : EDUARDO MENNA BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372
MARIANA FERREIRA NUNES DA SILVA - SP397564
MATHEUS VANZELLA CAPOVILA - SP427935

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026